



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404402**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005051-80.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANDRÉ LUIS RIBEIRO DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo, mantida, na íntegra, a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CARLA RAHAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 946

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0005051-80.2024.8.26.0509

Execução nº: 0000092-42.2019.8.26.0509 Comarca/Vara: Unidade Regional  
de Departamento Estadual de Execução Criminal – Unidade de Araçatuba –  
DEECRIM 2ª RAJ

Assunto: Unificação de pena

Agravante: ANDRÉ LUIS RIBEIRO DE ALMEIDA

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE  
DELITIVA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame Agravo em execução penal interposto por  
André Luis Ribeiro de Almeida contra decisão que indeferiu  
pedido de unificação de penas referentes a 15 condenações  
por tráfico de drogas, totalizando 109 anos, 4 meses e 26  
dias de reclusão. As condenações decorrem de delitos  
praticados em 2016, no município de Mirassol/SP, originados  
de um único Procedimento Investigatório Criminal (PIC)  
conduzido pelo GAECO.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste  
em determinar se as 15 condenações podem ser unificadas  
sob a figura do crime continuado, conforme o art. 71 do  
Código Penal, considerando a alegada semelhança de  
tempo, lugar e modus operandi.

III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento da continuidade  
delitiva exige, além dos requisitos objetivos, a demonstração  
de unidade de desígnios entre os crimes, o que não se  
verifica no caso, dado o caráter autônomo e reiterado das  
condutas. 4. As instâncias ordinárias e o Ministério Público  
destacaram a ausência de nexo subjetivo entre os delitos,  
caracterizando-os como reiteração criminosa habitual,  
incompatível com a ficção jurídica do crime continuado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Teses de  
julgamento: 1. A continuidade delitiva requer unidade de  
desígnios, além de condições objetivas semelhantes. 2. A  
reiteração criminosa habitual não configura crime  
continuado.

Legislação Citada: Código Penal, art. 71.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 769.044/SC, Rel.  
Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.03.2023; STJ, HC



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

477.102/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.02.2019;  
STF, HC 109971, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo  
Lewandowski, j. 18.10.2011.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por ANDRÉ LUIS RIBEIRO DE ALMEIDA, em face da decisão de fls. 603/605, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR2, da Comarca de Araçatuba, que indeferiu o pedido de unificação de penas em relação aos PECs n. 92-42.2019, n. 4085-59.2020, n. 3254-11.2020, n. 3474-43.2019 e 4135-85.2020; PECs n. 91-86.2021, n. 4320-60.2019, n. 6233-72.2022 e n. 2400-80.2021 e em relação aos PECs n. 1722-65.2021, n. 6031-03.2019 e n. 322-16.2021.

Em razões recursais, a Defesa requer a reforma da decisão que indeferiu três pedidos de unificação de penas formulados nos autos da execução penal, sustentando que o agravante se encontra em cumprimento de pena desde 05/07/2017, totalizando 15 condenações (14 pelo art. 33 e uma pelo art. 35 da Lei 11.343/06), com somatório de penas equivalente a 109 anos, 4 meses e 26 dias. Argumenta que os delitos foram praticados no mesmo contexto fático, em curtos intervalos temporais, todos no município de Mirassol/SP, e originados de um único Procedimento Investigatório Criminal (PIC) conduzido pelo GAECO.

Os pedidos de unificação foram organizados em três blocos,

conforme o mês de prática delitiva (junho, setembro e outubro de 2016), e visam o reconhecimento da continuidade delitiva com aplicação de frações distintas de aumento conforme o número de delitos por bloco. Sustenta que a decisão de primeiro grau desconsiderou a teoria objetiva do crime continuado, adotada pelo art. 71 do Código Penal, e incorretamente interpretou a pluralidade de ações como mera habitualidade criminosa, desconsiderando a unidade de desígnios evidenciada pela própria origem comum das ações penais. Pugna, ao final, pela concessão da unificação das penas, com aplicação da fração de aumento proporcional ao número de crimes em cada bloco (fls. 06/19).

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 609/612), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 613).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 623/626).

Este o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, pleiteia a Defesa a unificação de penas impostas a ANDRÉ, com fundamento no art. 71 do Código Penal, alegando que as 15 condenações (14 por infração ao art. 33 e uma ao art. 35 da Lei 11.343/06), todas decorrentes de fatos ocorridos na comarca de Mirassol/SP, no ano de 2016, decorreram de um único Procedimento Investigatório Criminal (PIC)

conduzido pelo GAECO, e que, por guardarem semelhança quanto ao tempo, lugar e modus operandi, revelariam contexto fático único apto a atrair o reconhecimento da continuidade delitiva.

Segundo a Defesa, os fatos foram desmembrados em três grupos, conforme o mês de ocorrência (junho, setembro e outubro de 2016), sendo que cada conjunto foi objeto de petição autônoma de unificação. Requer, assim, a aplicação de frações de aumento proporcionais ao número de delitos de cada bloco, com base na sistemática do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da pretensão, assim consignando (fls. 186/187):

“(...) os delitos foram realizados de forma totalmente individualizada, não existindo qualquer ligação entre eles, que justificasse o reconhecimento da figura do crime continuado. Não há nenhum nexos subjetivo.(...) E de fato, os ilícitos penais demonstram em verdade que o agravante faz, em especial do tráfico de drogas, como meio de vida, cuidando-se de tão somente reiteração de crimes por criminoso habitual.

Assim sendo, se deferida à pretensão do agravante, estimular-se-á a delinquência, em detrimento da preservação da ordem pública, finalidade última da jurisdição penal.

A simples reiteração de crimes da mesma espécie não se enquadra na ficção jurídica de que resulta o chamado crime continuado (RTJ 98/588).

Mas não é só!

Para que se configure a ocorrência do crime continuado é necessário, ainda, que os crimes se apresentem como prolongamento ou desdobramento uns dos outros, o que não ocorreu in casu.

Nesse diapasão:

"Para a configuração do crime continuado é indispensável o caráter de desdobramento, de prolongamento, de continuação entre as atuações delitivas que as insira em uma mesma cadeia de prática criminosa." (RT 619/281).

Portanto, pela análise dos documentos carreados aos autos,

verifica-se que os delitos não se inseriram em uma sequência, demonstrando que o ora agravante não agiu a partir de um só impulso delitivo para a execução dos delitos mencionado. (...)”

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido defensivo (fls. 609/612).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

De início, consigne-se que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, não se exige apenas o preenchimento dos requisitos de caráter objetivo previstos no art. 71, do Código Penal, pois é imprescindível que, além disso, exista unidade de desígnios a ponto de, por ficção jurídica, as condutas serem tidas como uma só.

Embora não se desconheça que o Código Penal tenha adotado a teoria objetiva, os Tribunais Superiores, entendendo que o critério seria insuficiente para regulamentar o instituto, firmaram orientação no sentido de que, além dos requisitos objetivos, descritos no dispositivo legal acima mencionado, faz-se necessária a demonstração da unidade de propósitos entre os eventos criminosos (teoria mista, na qual se incluiu o pressuposto subjetivo), de sorte que os delitos subsequentes sejam entendidos como desdobramento do primeiro.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (destacamos):

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em habeas corpus, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1.322.181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

2. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).

3. Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e a jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito de ordem subjetiva, qual seja, a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame volitivo entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse.

4. No caso dos autos, com razão as instâncias ordinárias ao reconhecerem o concurso material entre as condutas praticadas pelo paciente, ressaltando que o Paciente se valendo de estar só com as vítimas, aproveitava da situação para cometer os crimes de estupro, sendo, portanto, um

criminoso de oportunidade (ausência de desígnio único).

5. Consignado pelas instâncias ordinárias que não foi evidenciada unidade de desígnio entre as condutas, requisito subjetivo necessário para o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite na via estreita do writ. 6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC n. 769.044/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CINCO CONDENAÇÕES POR ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. POSTERIOR PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS COM O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (AUSÊNCIA DE DOLO GLOBAL). PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO EM FACE DA TEORIA OBJETIVA PURA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL INTERPRETADO PELO STJ À LUZ DA TEORIA MISTA. EXIGÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS CRIMES PARCELARES. ORDEM DENEGADA.

1. A ficção jurídica do crime continuado, pautada em razões de política criminal, autoriza o magistrado a deixar de aplicar as penas correspondentes aos crimes parcelares isoladamente para considerar como se um único delito tivesse sido praticado pelo agente e, assim, aplicar o sistema da exasperação da pena.

2. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal.

3. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige como requisito de ordem subjetiva o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares.

4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que não está presente o requisito subjetivo necessário à caracterização do aludido instituto penal, já que o réu não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro.



5. Dessa forma, ante o necessário reexame fático, é inviável no espectro de cognição do habeas corpus avaliar a conduta do Paciente, a fim de reconhecer a ficção jurídica da continuidade delitiva, uma vez que é imperativo aferir o elemento anímico do agente e concluir se o comportamento humano voluntário foi psiquicamente direcionado a finalidades autônomas ou se há dolo global entre os delitos parcelares.

6. Ordem de habeas corpus denegada."

(STJ - HC 477.102/SP Sexta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz J. em 26.2.2019 – Dje 15.3.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A continuidade delitiva configura-se quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Impende registrar, por oportuno, que "esta Corte, ao interpretar o art. 71 do CP, adota a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva — mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito —, quanto o de ordem subjetiva — a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior. " (AgRg no HC 426.556/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

3. A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no HC 438.232/SP - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca J. em 17.5.2018 - DJe 30.5.2018).

E conforme entendimento do STF:

“HABEAS CORPUS. PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I O acórdão ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Suprema Corte, no sentido de que “não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro”, sendo certo, ainda, que “o entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado” (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito). II Costa dos autos que o paciente foi reconhecido como criminoso habitual, uma vez que faz do crime seu modus vivendi. III A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. IV Ordem denegada.” (STF - HC 109971 Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J. em 18.10.2011 - DJe 3.2.2012).

No caso dos autos, os delitos cometidos pelo agravante sequer se enquadram no requisito temporal exigido pelo art. 71 do Código Penal. As condutas foram praticadas em junho, setembro e outubro de 2016, com lapsos superiores a trinta dias entre os episódios, o que, por si só, já compromete a incidência da continuidade delitiva.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que o agravante se valeu das mesmas condições objetivas e

subjetivas do delito anterior para cometer os subsequentes. Ao contrário, as circunstâncias demonstram reiteração criminosa autônoma, sem vínculo de impulso volitivo único, característica típica de agente com comportamento habitual.

In casu, a decisão de primeiro grau corretamente observou que os crimes não decorreram de um único impulso volitivo, mas de deliberações autônomas e reiteradas ao longo do tempo, revelando verdadeira habitualidade criminosa, incompatível com a configuração do crime continuado.

Ainda que os fatos tenham derivado de um mesmo procedimento investigatório, tal elemento, por si só, não é suficiente para comprovar vínculo subjetivo entre os delitos, sobretudo diante da ausência de qualquer elemento concreto que demonstre a existência de um plano previamente traçado para a prática reiterada das condutas. Ao revés, o número expressivo de condenações (15 ações penais autônomas), a multiplicidade de contextos e a ausência de intercorrência direta entre as condutas evidenciam a autonomia dos delitos, como bem salientado na decisão agravada.

Trata-se, portanto, de reiteração criminosa por agente contumaz na prática do tráfico de entorpecentes, situação que se distancia da hipótese de crime continuado.

Dessa forma, a decisão de primeiro grau deve ser mantida, pois corretamente afastou a tese da continuidade delitiva diante da inexistência de unidade de desígnios e da natureza autônoma das condutas praticadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do acima exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo, mantida, na íntegra, a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

CARLARAHAL  
Relatora